

LEI COMPLEMENTAR Nº. 027/2011,
DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a transformação de empregos públicos em cargos públicos e a readequação destes últimos ao Plano de Cargos e Carreiras do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Senhor **MILTON GELLER**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, em observância as disposições contidas na Constituição Federal do Brasil onde define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os empregados públicos do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso cuja contratação se deu a partir da homologação do Concurso Público Municipal nº 001/2006 e atualmente enquadrados no Regime Celetista, por força da presente Lei Complementar terão seus empregos públicos transformados em cargos públicos e o regime ao qual estarão submetidos é o Regime Estatutário.

Art. 2º. Terão seus empregos públicos transformados em cargos públicos e estes criados com suas respectivas vagas, denominações e atribuições a partir da data do sancionamento e publicação da presente lei complementar, os servidores cuja nomeação consta do Anexo I que passa a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. Aos servidores públicos municipais de que trata a presente Lei Complementar, fica garantida a readequação salarial através da Elevação de Nível pela contagem do Tempo de Serviço, da Elevação de Classe pela qualificação, bem como, será computado o tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

§ 1º. A Elevação de Nível se dará pela contagem de tempo de serviço do servidor no cargo, correspondendo um nível para cada ano de efetivo exercício na sua função;

§ 2º. A Elevação de Classe se dará mediante requerimento do servidor com a apresentação da documentação comprobatória específica de habilitação exigida na legislação em vigor.

§ 3º. Somente terão direito a Elevação de Classe imediatamente superior àquela cujo enquadramento se deu no ato do contrato e em cumprimento as exigências contidas no Edital do Concurso Público Municipal 001/2006, aqueles servidores que já tiverem cumprido em efetivo exercício da função, o período mínimo de 03 (três) anos correspondente ao Estágio Probatório.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, através do Gerente do Departamento de Recursos Humanos terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as obrigações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Os servidores cuja transformação de Regime se dá por força da presente Lei Complementar terão o período do estágio probatório reduzido na mesma proporção do efetivo tempo de serviço.

§ 1º. Aqueles servidores cuja contratação se deu a um prazo igual ou superior a 03 (três) anos ficarão dispensados do Estágio Probatório.

§ 2º. Aqueles servidores cuja contratação se deu a um prazo inferior a 03 (três) anos permanecerão em estágio probatório durante a parcela de tempo restante para completar o prazo.

§ 3º. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, os servidores públicos municipais cuja relação consta do Anexo I da presente Lei Complementar, ficam dispensados de nova avaliação funcional do período já computado como cumprimento do estágio probatório.

Art. 6º. A contagem do tempo de serviço para efeitos de aquisição de novo período de férias e posterior gozo no novo regime continuará a partir do último período de férias gozadas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação nos locais de costume.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE:

MILTON GELLER

Prefeito Municipal

ANEXO I

ITEM	CARGOS	VENCIMENTOS
01	SIMONE LEMES DA SILVA	R\$ 606,26
02	NELI MOGNON SARTORI	R\$ 606,26
03	ERALDO JOÃO BONALDO	R\$ 1.653,67
04	VALDIVINO ROSA DOS SANTOS	R\$ 992,16
05	CRISTIANE DE SOUZA SILVA	R\$ 606,23
06	EDNA BRASIL UCHOA	R\$ 606,23
07	EULILA ROSA SAMPAIO	R\$ 606,23
08	LUCIENE PIRES DA SILVEIRA	R\$ 606,23
09	MARIA JOSÉ PIRES DA SILVEIRA	R\$ 606,23
10	MARIAN PIRES DA SILVEIRA	R\$ 606,23
11	ROSANGELA CAPELLINI ARAGÃO	R\$ 606,23
12	ROSYLENE ALMEIDA DE SOUZA	R\$ 606,23
13	SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 606,23
14	SILVANA PEREIRA DE MIRANDA	R\$ 606,23
15	VALDIRENE RIBEIRO SANTANA	R\$ 606,23
16	ADEMAR ALVINO ALVES	R\$ 606,23
17	CARIVALDO BORGES ARAGÃO	R\$ 606,23
18	GEDERSON BATISTA DO CARMO	R\$ 606,23
19	JOCISLEY DE SOUZA LUNA	R\$ 606,23

20	LUIS ALDOMAR PERUSATO	R\$ 606,23
21	MARCELO CORTIVO DOS ANJOS	R\$ 606,23
22	NATANAEL MANICA	R\$ 606,23
23	PAULO MATTES VOIVODA	R\$ 606,23
24	ODAIR SOARES ARAGÃO	R\$ 882,01
25	JOAB JOSÉ DE ALMEIDA	R\$ 804,79
26	CARLOS ANTONIO CERIOLI	R\$ 804,79
27	DARCY JACO SCHEID	R\$ 804,79
28	IVANETE LENITA DA SILVA	R\$ 804,79
29	LUCIANA CONRADO PONCE	R\$ 804,79
30	MARIA APARECIDA GODOY GARCIA	R\$ 804,79
31	MARILDE OLIVEIRA FORTE	R\$ 804,79
32	LIEGE MARTINS DE SOUZA	R\$ 2.546,66
33	NELSON LEMES JUSTO	R\$ 2.546,66
34	MARCELO ROSSONI	R\$ 804,79
35	VILMUT QUINOT	R\$ 804,79